

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10830.006.021/92-11

RECURSO Nº : 110.507

MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1989 e 1990.

RECORRENTE : KAMPIQUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP.

SESSÃO DE : 11 de junho de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM CONTA DE SÓCIO - Para caracterizar OMISSÃO DE RECEITA há necessidade de se demonstrar algum vínculo entre a movimentação bancária e a empresa.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Somente são dedutíveis como operacionais as despesas com serviços de Pesquisa de Mercado quando efetivamente realizados, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de notas fiscais emitidas pela prestadora dos serviços, que nada especificam, e cheques emitidos ao portador.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KAMPIQUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as parcelas de Cz\$ 35.390.960,00 e Ncz\$ 341.098,46, nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. 


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK E GILBERTO GILBERTI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

RECURSO Nº. : 110.507

RECORRENTE : KAMPIQUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Auto de Infração lavrado às fls.112/117 em virtude das seguintes irregularidades:

A) ano-base de 1988, exercício de 1989:

1 - OMISSÃO DE RECEITA no valor de Cz\$ 35.390.960,00 caracterizada pela falta de comprovação da origem de créditos bancários efetuados nas contas-correntes mantidas em nome do sócio Vane Sgardi, de acordo com o termo de intimação de 19/01/93(fls.31/110) e resposta de 10/02/93 (fl.111). Capitulação legal dos artigos 154,157, parágrafo primeiro, 173, 181, e 387, inc. II, todos do RIR, aprovado pelo Dec.85.450/80;

2 - GLOSA DE DESPESAS no valor de Cz\$ 5.000.000,00 tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentos hábeis e idôneos, das COMISSÕES PAGAS A EMPRESA REVEST REPRESENTAÇÕES LTDA (NF Nº 137) e DWLOR COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME (NF Nº 052) escrituradas no diário nº 07 às fls. 197 e 210, respectivamente, conforme os Termos de Intimação de fls. 28 e 30, ambos sem atendimento. Capitulação legal dos artigos 154, 157, 191, e 387, inc.I, todos do RIR/80.

B) Ano-base de 1989, exercício de 1990:

1 - OMISSÃO DE RECEITA no valor de NCz\$ 341.098,46 caracterizada nos mesmos termos descritos no exercício anterior.

Na impugnação de fls.120/272 a empresa alega, em síntese:

A - em relação às OMISSÕES DE RECEITA:

que o Fiscal autuante não observou na conta-corrente do sócio Vane Sgarbi os valores lançados a débito que para retorno dos valores creditados, ou seja a verificação da efetiva disponibilidade pertencente exclusivamente ao sócio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

que mesmo havendo irregularidades nas contas do sócio não se justificaria a autuação da empresa, quer pela distinção da pessoa jurídica e pessoa física, quer pela inadmissibilidade da presunção em que se fundou o lançamento, elidida pelos comprovantes anexos;

que o Sr. Vane Sgarbi além de sócio da empresa, de onde retira seu pró-labore, é também funcionário da empresa Fogal Galvanização a Fogo Ltda, na qual percebe rendimentos como assalariado e ainda auferir rendas a título de aluguel de imóveis que posse conforme declarações de IRPF anexadas;

B) em relação às DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

que não há que se falar em comprovação de despesas, pois os referidos serviços prestados foram pagos com cheque ao portador (cópia anexadas as fls.70/72) de utilização corriqueira nos meios comerciais.

A Informação fiscal de fls. 274/277 argumenta, em síntese:

A) em relação às OMISSÕES DE RECEITA:

que continuam sem comprovação de origem os valores creditados nas contas-correntes do sócio;

que tal situação (exigência da comprovação) ocorreu em virtude da fiscalização ter constatado envolvimento do sócio com a empresa por empréstimo financeiro. Em atendimento a solicitação foram apresentadas duas contas do sócio mantidas no ITAÚ e UNIBANCO e sonegada uma terceira mantida no BRADESCO que possuía maior volume de movimentação financeira e descoberta por iniciativa da fiscalização;

que os valores informados na declaração de IRPF do sócios já tinham sido devidamente expurgados, conforme o Termo de Intimação recebida pelo sócio à fl.31v com informação detalhada do procedimento e solicitação fiscal entregue juntamente com os extratos e resumo mensal de créditos apurados;

que os Acórdãos 1º CC 105-0.137/83 e 1º CC 103-06.954/85 assim se posicionaram sobre a matéria, respectivamente:

"Constitui omissão de receitas a existência de depósitos bancários em nome dos sócios da pessoa jurídica cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa...".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

"A origem de recursos depositados em contas particulares de sócios a eles deve ser exigida. A tributação na pessoa jurídica far-se-á por reflexo".

Que a exigência de comprovação de origem dos recursos foi feita ao sócio, que não apresentou qualquer documento comprobatório, sendo a tributação feita na pessoa jurídica por reflexo.

B) Em relação às DESPESAS NÃO COMPROVADAS:

que o alegado estudo do mercado que a empresa diz ter contratado não pode ser aceito uma vez que não exhibe nenhum relatório de tais estudos, trocas de correspondência entre as partes, formalização de contrato ou qualquer outro documento que comprove a efetiva realização dos serviços;

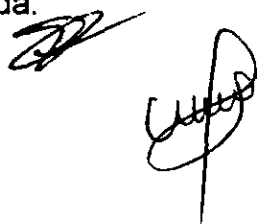
que os cheques ao portador apresentados não identificam os beneficiários, nem foram exibidas faturas, duplicatas ou outro documento emitido normalmente para efeito de cobrança.

A decisão recorrida, fls. 278/283, firma sua convicção resumida na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Depósitos Bancários - Constitui omissão de receitas a existência de depósitos bancários em nome dos sócios da pessoa jurídica cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS INDEDUTÍVEIS - São assim consideradas quando não demonstradas de forma inequívoca que o dispêndio corresponde a contrapartida de bens ou serviços efetivamente recebidos e preenchem os requisitos de normalidade e usualidade.

O recurso de fls.288/298 alega inicialmente cerceamento do direito de defesa tendo em vista o exíguo prazo que foi concedido à empresa para apresentar a documentação comprobatória exigida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

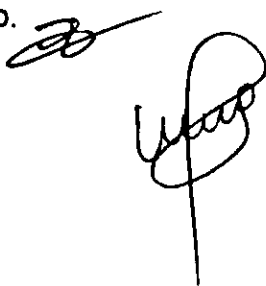
PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

No mérito reitera, em outras palavras, as alegações apresentadas na impugnação quanto a omissão de receitas. Já na matéria relativa a glosa das despesas merecem ser transcritos os seguintes comentários:

"Afirma o Sr. Delegado que uma despesa, para ser dedutível perante a legislação do Imposto Renda, deve comprovar como foi contratada, assumida e paga. Ora a recorrente juntou aos autos, Notas Fiscais, Contrato de prestação de serviços, recibo de Pagamento e microfilmes dos cheques de pagamento com indicação dos bancos em que foram compensados, demonstrando que os serviços foram contratados, assumido e pagos após sua realização. Nem se diga que seria necessário juntar-se ao presente processo, relatórios dos estudos, uma vez que os mesmos contêm informações do mercado de atuação da recorrente e não são documentos contábeis exigidos pelo fisco. "

.....
"Percebe-se, portanto, pela documentação ora apresentada que não há se falar em não comprovação de despesa.".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Na análise da matéria verificarei inicialmente a preliminar de cerceamento de defesa onde a empresa alega ter-lhe sido concedido apenas 15 (quinze) dias para apresentar os documentos solicitados. Tempo que considera exíguo para conseguir extratos bancários, comprovantes de rendimentos etc.

Não procede a alegação da autuada uma vez que a intimação a que se refere a empresa foi feita em 15 de outubro de 1992 e reiterada em 19 de janeiro de 1993 tanto à empresa (comprovação das despesas) quanto ao sócio (comprovação da origem dos recursos em sua conta) além do que o Auto de Infração somente foi lavrado em 24 de fevereiro de 1993.

Como se observa transcorreram mais de quatro meses sem que a empresa e/ou o sócio apresentassem a documentação comprobatória solicitada. Além do mais, desde o encerramento da ação fiscal até a presente data poderiam ser apresentados tais documentos, no entanto nada foi trazido aos autos a não ser as cópias dos cheques ao portador que pretendem comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas, pois os demais comprovantes, todos relacionados ao sócio, já eram do conhecimento da fiscalização e como tal já tinham sido considerados e informados ao mesmo (termo de intimação a fl 31).

Assim sendo parece-me desorientada tal alegativa de cerceamento do direito de defesa.

No mérito verifica-se que:


7 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

A) em relação à OMISSÃO DE RECEITAS, há de ser reconhecido que o trabalho fiscal para caracterizar como tal os depósitos bancários em nome do sócio foi insuficiente. Entendo que na espécie precisa ficar demonstrado pela fiscalização algum vínculo entre a movimentação da conta do sócio e a empresa tais como: algum dos depósitos efetuado pela empresa, algum pagamento feito com os recursos dessa conta em benefício da empresa etc. Insubsistente, portanto, o procedimento nesse aspecto.

B) em relação à glosa das DESPESAS NÃO COMPROVADAS, não merece prosperar as afirmações da recorrente, transcritas no relatório, de que foram/estão sendo ora apresentados os documentos "demonstrando que os serviços foram contratados, assumido e pagos após sua realização".

Na verdade na Informação fiscal e na decisão recorrida noticia-se justamente a ausência nos autos desses documentos e por ocasião do recurso também não lhe foi anexado nenhum documento.

É evidente que pelas afirmações da recorrente ela reconhece a via correta para comprovar a existência de tais despesas e suas afirmações de ter apresentados tais provas parece-me ser apenas uma tentativa de confundir este Conselho.

Conforme evidenciado nos autos a única prova apresentada foram os cheques ao portador, que se mostram insuficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços sob suspeição e até mesmo a realização dos pagamentos, já que não identifica o beneficiário.

A matéria se acha firmemente assente neste Colegiado haja vista os inúmeros Acórdãos nesse sentido tais como,

1º CC 103-6.820/85:

ASSESSORIA- Não comprovada a efetiva prestação do serviço, cabe a glosa da despesa.

1º CC 103.5.385/83:

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Os serviços a que se refere a decisão foram

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.006.021/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.473

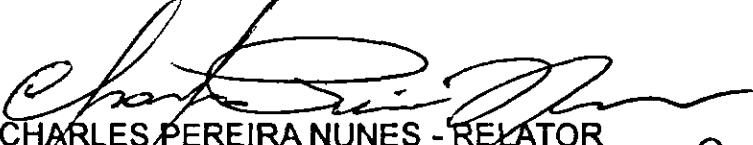
identificados, em nota fiscal, como sendo de assessoria, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição da assessoria). No mesmo sentido v. Ac.1ºCC103-10.924/90.

1º CC 101-81.146/91:

PROVA DE PRESTAÇÃO SE SERVIÇO - Inaceitável a dedução de pagamentos identificados, em notas fiscais, como assessoria, planejamento e acompanhamento, sem quaisquer documentos comprobatórios de sua prestação e descrição.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 35.390.960,00 no ano-base de 1988, exercício de 1989, e de NCz\$ 341.098,46 no Ano-base de 1989, exercício de 1990, relativas aos itens omissão de receita.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

